



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 186913/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Município de Santo Inácio. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Geny Violato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.175.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233716/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	537/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

199791/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	622/2019	Parecer prévio pela regularidade
270488/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	234/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
182485/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5467/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos (peças 14 e 15).

Em nova análise, por meio da Instrução nº 532/23 (peça 16), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

Intimado para se manifestar quanto aos questionamentos apresentados no Parecer nº 136/23-7PC (peça 17), o município apresentou documentos complementares (peças 23-24).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2585/23, peça 27) e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 561/23, peça 29) manifestaram-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 – resultou em dois apontamentos, posteriormente afastados em razão da edição da EC 119/22¹, que afasta a responsabilidade de gestores pelo não atingimento do índice mínimo em gastos com ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e da comprovação da qualificação técnica dos servidores responsáveis pelo controle interno no exercício de 2021, recomendando “uma participação mais efetiva em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública”.

Dessa forma, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas com recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I² e 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da expedição de recomendação para que os responsáveis pelo controle interno participem de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da expedição de recomendação para que os responsáveis pelo controle interno participem de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.